## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011797-41.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Rogerio de Oliveira Brito
Requerido: Erika Vaz Ferreira

Proc. 1246/11 4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA BRITO, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por dano moral, contra ERIKA VAZ PEREIRA, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) trabalha como segurança em casa de shows localizada nesta cidade, denominada Banana Brasil.

b) em 22/07/2010, a suplicada em "aparente estado de embriaguez" (sic) e bastante exaltada quebrou copos, próximo ao palco da casa de shows.

c) o suplicante, na qualidade de segurança, solicitou a dois amigos da ré, que a acalmassem.

Como tal não aconteceu, pediu que ela o acompanhasse, com o intuito de retirá-la do local, para proteger não só a integridade física dela, mas, também, das demais pessoas que se encontravam no recinto.

A suplicada "agarrou" (sic) o paletó do autor e agrediu a unhadas na nuca.

Outrossim, dirigiu ao suplicante, palavras injuriosas, tais como: "seu preto sujo. Preto filho-da-puta. No mundo não tem lugar pra preto. Tenho dinheiro, sou filha de delegado federal e não preciso de preto pra nada e, se você quiser levar isso adiante, você vai ver o que vai acontecer" (sic).

A polícia militar foi acionada, a requerida retirada do local e Boletim de Ocorrência a respeito lavrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, a situação ensejou processo crime que transcorreu pela 2ª. Vara Criminal local, no qual foi imposta à ré pena restritiva de direitos.

Alegando que a atitude da requerida feriu sua dignidade e lhe causou danos de ordem moral, protestou, por fim, o autor pela condenação da ré ao pagamento de indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 17/46).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 52/57), alegando que:

a) a casa de shows Banana Brasil deve ser denunciada da lide.

b) é estudante e tem apenas 20 anos e não disse que é filha de delegado, pois seu, pai é comerciante, com mais de 65 anos, que vive com dificuldades.

Alegando que nada verdade, foi sua pessoa a lesionada e ofendida na casa de shows, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Doc. acompanhou a contestação (fls. 59).

A fls. 61/62, a ré reconviu requerendo a condenação do autor reconvindo ao pagamento de indenização, pois, como alegado na contestação à ação principal, a pretensão deduzida pelo suplicante foi insincera.

Réplica à contestação, a fls. 70/75.

Contestação à reconvenção, a fls. 77/84.

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 30/33, este Juízo indeferiu a inicial da reconvenção, por inépcia, fundamentado no art. 295, inc. I e seu parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Outrossim, rejeitou o pedido de denunciação da lide a Banana Brasil.

Prejudicada a conciliação, as partes foram ouvidas em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 38 e fls. 39).

Saneado o feito (fls. 41/45), em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 53; fls. 54; fls. 55).

Em sede de alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 57/61 e fls. 63/65), as partes teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

1) De início, observo que o cartório laborou em equívoco, a partir de fls. 88.

Com efeito, ao invés de seguir a numeração em sequência, a serventia, a partir de fls. 88, retroagiu a numeração de folhas a partir de 02/07/2012, para 29.

Tão logo este feito baixe, o cartório deverá corrigir a numeração de folhas.

2) Fls. 52: Denego os benefícios da Justiça Gratuita à requerida.

Com efeito, a suplicada contratou advogado o que, por si só, como já assentado em iterativa jurisprudência, é forte indicativo de que não se amolda ao perfil dos desfavorecidos a quem pretende socorrer a Lei no. 1.060/50, pois como regra, as partes hipossuficientes são patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual ou por patrono nomeado nos termos do convênio PGE/0AB.

Mas não é só.

Realmente, nada há nos autos a indicar, séria e concludentemente, que a ré não tenha condições de suportar as custas da demanda.

Portanto, razão não existe para que se lhe conceda os benefícios da Justiça Gratuita.

A leitura do parágrafo primeiro, do art. 4º., da Lei 1.060/50, permite a conclusão de que a condição de pobreza da parte, firmada em declaração, não passa de mera presunção que poderá ser elidida, mediante cuidadosa análise do caso concreto.

Não por outra razão, iterativa jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a juntada de mera declaração de pobreza nos autos, não é suficiente para que se caracterize a condição de miserabilidade necessária para que a interessada faça jus ao benefício da assistência judiciária.

Realmente, segundo dispositivo contido no LXXIV, do artigo 57, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, em ordem hierárquica, em nível superior à Lei 1060/50, é a de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, só é possível desde que o interessado apresente documentos que demonstrem satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nunca é demais lembrar, que o Juiz, como bem acentuado pelo Colendo STJ, poderá negar a pretensão relativa aos benefícios da Justiça Gratuita, independentemente de provocação da parte contrária. A propósito, segue jurisprudência uniforme do Colendo STJ, exemplificada no Resp. n. 465.966/RS, relatora a Ministra Eliana Calmon, in D.J. de 08/03/2004:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA 1. A presunção contida no art. 40 da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.

- 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.
- 3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfez com a mera afirmação.
  - 4. Recurso especial provido."

Isto posto, e não tendo a ré demonstrado séria e concludentemente que não tem condições de arcar com as custas do feito, denego o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3) No mérito, propriamente dito, breves considerações devem ser efetuadas.

Restou incontroverso, que o autor, funcionário de casa noturna,

frequentada pela ré, a retirou do local, porque ela quebrou copos que estavam sobre o palco, onde uma dupla ou cantor sertanejo se apresentava.

Outrossim, incontroverso restou que a ré, no dia e local apontados na inicial, havia ingerido bebida alcoólica e, segundo a testemunha Thiago, por ela arrolada, "estava brincando com o cantor que estava se apresentando" (sic – fls. 54).

Acrescentou Thiago que acredita que ela "estava incomodando" (sic – fls. 54) e que o segurança "a pegou pelo braço e a retirou do local" (sic). Prosseguindo, observou que "agredir, agredir mesmo, o segurança não a agrediu. Ele foi levando ela e ela pedindo para que ele a soltasse" (sic).

Confirmou Thiago que posteriormente acompanhou a suplicada até a Santa Casa porque ela estava machucada e pelo que se recorda, "parecia que ela tinha caído" (sic – fls. 54vo.).

A testemunha Kelly, que na ocasião dos fatos, trabalhava na casa noturna, afirmou que a ré, visivelmente embriagada, deu chutes "na canela do Rogério" (sic) e o arranhou, além de tê-lo chamado de "macaco" e "preto sujo" (sic), fato confirmado pela testemunha João Donizete (fls. 53).

Não bastasse isso, "se jogou no chão, rolava e dizia, agora sim, que vou te ferrar" (sic).

Tal observação guarda ressonância com o que foi dito por Thiago acerca do ferimento da ré: "parecia que ela tinha caído".

Ante todo o exposto, forçoso convir que a prova testemunhal é suficiente para demonstrar o ato ilícito cometido pela ré.

De fato, os depoimentos guardam ressonância e são consistentes e coerentes a apontar que a ré efetivamente ofendeu em demasia o autor.

Com efeito, palavras de baixo calão ditas em estado de embriaguez seguidas de agressão física extravasam os limites admitidos a todo e qualquer frequentador de casa noturna.

Bem por isso, claro está que o autor sofreu, sim, dano moral consubstanciado na situação de constrangimento a que foi submetido pela suplicada em seu local de trabalho.

Ressalte-se que a comprovação do dano, in casu, é desnecessária por tratar-se de hipótese em que a sua presunção é imediata, na medida em que é inegável que alguém insultado por palavras desonrosas e agredido, sofre abalo psicológico, ainda que seja segurança, dotado de força física e acostumado a entreveros em casas noturnas.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência. A propósito, veja-se:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Ato ilícito configurado -

Uma vez que as palavras se mostrem ofensivas, alcançando a auto-estima e provocando constrangimentos no meio social ou profissional, posto que atingidas a dignidade e a reputação de alguém, mesmo ausente o prejuízo material, impor-se-ia a indenização por dano moral - Ação procedente - Recurso do requerido provido em parte e improvido o dos autores" (TJ/SP, 3a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 569 679-4/2-00, Relator Des. Beretta da Silveira, j. 24/06/2008).

Ante todo o exposto, a procedência da ação, para que a ré seja condenada a pagar ao autor indenização pelos danos morais que lhe infligiu, é medida que se impõe.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor, a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, in casu, a fixação da indenização, em 05 (cinco) salários mínimos – valor federal (quantia hoje correspondente a R\$ 3.620,00).

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

morais.

Em conseqüência, e fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.620,00.

O montante da indenização (R\$ 3.620,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Proceda o cartório a correção das páginas do feito, tal como determinado no item da fundamentação desta.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de maio de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA